

À COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PJERJ - DIRETORIA GERAL DE LOGÍSTICA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE AJUSTES

REF: HABILITAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 064.221/2016

COOPFUTURO – COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DE CATADORES DE MATÉRIAS RECICLÁVEIS DE IRAJÁ LTDA. CNPJ 21.197.097/0001-44, Situada Av. Monsenhor Felix, 512 – Irajá, Rio de Janeiro/RJ representada por sua Presidenta Evelin Marcele de Brito, Brasileira, identidade 115827388, CPF 052.540.087-76 apresentar o presente

RECURSO

Com fulcro no art. 6.3 do Edital de **HABILITAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 064.221/2016**, pelos fundamentos que expõe a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente verifica-se a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista o prazo estipulado no item do edital de cinco dias uteis para a apresentação das razões, encerrando-se o prazo no dia 17/03/2017.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação **SEM FUNDAMENTO LEGAL**, que teve como justificativa a mera informação de que a mera possibilidade de ingresso de pessoa jurídica na cooperativa prevista no estatuto social vai de encontro à principiologia inserta na legislação vigente.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Verifica-se que a inabilitação da Recorrente não obedeceu nenhum requisito legal, baseando-se em uma "principiologia" que sequer existe no universo jurídico brasileiro.

Não existe um princípio que afaste a aplicação da Lei 5764/71 e dos Princípios do

A possibilidade de ingresso de pessoa jurídica em sociedade cooperativa decorre da Lei 5764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e determina no seu artigo 6º:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, **sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;**

Verifica-se, portanto, que o art. 9º do Estatuto Social da Recorrente não representa nada além da reprodução do artigo da Lei, não configurando a criação de regra alheia ao nosso sistema jurídico.

Para além disso, o fato não estar presente literalmente nos estatutos de outras cooperativas que participaram do certame a previsão de que é excepcionalmente admitida a admissão de pessoas jurídicas, tal ausência não afasta tal possibilidade, vez que decorrente de Lei.

Ou seja, a Cooperativa foi inabilitada por uma possibilidade que é inerente ao modelo societário, está expressamente prevista em lei específica, considerada constitucional e em vigor.

Não há nenhuma lei que afaste a incidência do art. 6º da Lei 5764/71, bem como não foi demonstrada nenhuma violação à princípios, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

Por conseguinte, Humberto Ávila expõe que as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Já os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Desse modo, interpretar não é colocar capas de sentido aos “casos”; tampouco interpretar significa investigar o sentido da norma enquanto objetificação cultural, “desontologizada” (ontologia entendida aqui não no sentido clássico, mas, sim, como ontologia fundamental calcada nos dois teoremas fundamentais que a sustentam: a diferença ontológica e o círculo hermenêutico). Os “casos” já são— e somente são — jurídico-concretos.

Daí a firme advertência de Bonavides: **a interpretação quando excede os limites razoáveis em que há de conter, quando cria ou “inventa” contra legem (acrescentaria, contra a Constituição), posto que aparentemente ainda aí na sombra da lei, é perniciososa à garantia como à certeza das instituições. Faz-se mister, acrescenta o mestre, ponderar gravemente acerca das consequências que advêm de um irrefletido alargamento do raio de interpretação (...)** Curso de Direito Constitucional, 6.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 441

Ainda que se considerasse a existência de uma “principiologia” a inabilitação não demonstra, nem sequer indicia, qual princípio teria sido violado.

Ademais, a Legislação deve ser apreciada de forma sistemática, ou seja, o Decreto 5940/06, o Decreto 40.645/07 e a Lei 12.305/10 devem ser lidos em consonância com a Lei 5764/71, especialmente considerando que, as pessoas jurídicas a serem admitidas no ingresso seriam aquelas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; Ou seja, seriam formadas por catadores de materiais recicláveis que tenham na catação sua única fonte de renda.

Finalmente, a comissão não demonstra que HÁ pessoa jurídica admitida como cooperada da Recorrente, afastando sua participação pela mera possibilidade de um evento futuro e incerto.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Há a premente insuficiência de fundamentação para o ato decisório que se verifica, que se limitou a uma breve referência a uma principiologia.

Há que se distinguir motivação consistente e completa de uma motivação longa e inócua (como ocorre nos atos decisórios exarados pela Agenersa). Neste diapasão, salutar é a invocação do princípio do “Hard Look”.

Faz-se necessária a apresentação das ideias de Sergio Guerra.¹

“A motivação das decisões administrativas, como leciona Tomás-Ramon Fernández, é um primeiro critério de deslinde entre a discricionariedade e arbitrariedade, de maneira que o que não é motivado é, só por esse fato, arbitrário.(...)”

(...) para que o Poder Judiciário possa perscrutar o mérito técnico do ato de regulação, há que se ter uma perfeita e clara identificação dos reais motivos que levaram o agente regulador na adoção da decisão.(...)”

Nesse contexto, pode-se sustentar que para a validade dos atos regulatórios emanados das Agências Reguladoras impõe-se que os mesmos sejam profundamente motivados, com a perfeita identificação da fundamentação técnica e a razoabilidade e proporcionalidade justificadora do ato regulatório.

(...) se apresenta como sendo de superlativa importância a aplicação, nas motivações técnicas dos atos regulatórios, do denominado princípio do hard look. Por este princípio se permitirá ao Poder Judiciário o controle efetivo do ato, pois o mesmo “visa obrigar a entidade com competência normativa a valorizar

¹ Guerra Sergio. In “Controle Judicial dos Atos regulatórios” Ed. Lumen Juris, p. 261 a 265.

devidamente os elementos do fato e de direito constantes do dossier sob pena de anulação da forma final pelos Tribunais”. (...) Segundo leciona Cabral de Mendonça, o hard look tem sido um importante remédio na limitação da liberdade discricionária das Agências Reguladoras, pois as mesmas têm a obrigação de decidir de acordo com o que consta do Record, ou seja, do resultado material que congrega, de forma exaustiva e completa, os elementos de fato e de direito. O princípio do hard look review, como sustenta Sergio Varella Bruna, pode ser considerada uma forma híbrida das versões material, que compreende o exame da razoabilidade do ato, e processual, voltado às garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, fundamentação, dentre outras.”

Não basta a Comissão apenas citar que existe violação a uma pseudo principiologia para embasar a inabilitação da recorrente, teria antes que justificar qual foi exatamente a conduta irregular cometida pela Recorrente, apta a inabilitá-la do certame.

VIOLAÇÃO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia está consagrado desde o art. 5º, caput, da CF “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade.”

Seu reflexo na Lei Federal nº 8.666 é violado (art. 3º, caput e §1º, inciso I):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

Há restrição ilegal da atividade econômica da cooperativa. O art. 3º da Lei Federal nº 5.764/71 assim dispõe:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o **exercício de uma atividade econômica, de proveito comum**, sem objetivo de lucro.”

Importa notar que o dispositivo de lei federal acima não faz qualquer restrição ao tipo de atividade econômica é lícita ao cooperativismo. Nem aduz que os cooperadores necessitam ser “absolutamente autônomos” para execução de seus serviços. O dispositivo resta violado, portanto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que não há subsídio legal para a vedação da participação da cooperativa no certame. Muito pelo contrário. A vedação choca-se frontalmente com o disposto no art. 6º da Lei 5764/71.

Assim, com lastro no item 6.3 do edital, pede seja recebido o presente Recurso, confiando sua apreciação e acolhimento, a fim de que seja habilitada a recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

**COOPFUTURO – COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DE CATADORES DE
MATÉRIAS RECICLÁVEIS DE IRAJÁ LTDA**

CNPJ 21.197.097/0001-44

EVELIN MARCELE DE BRITO

DIRETORA-PRESIDENTE

Evelin Marcelle de Brito
EVELIN MARCELE DE BRITO

Diretora - Presidente

CoopFuturo

CNPJ: 21.197.097/0001-44

